



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

AUTÓGRAFO N. 25 DE 2021

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 25 de 2021, aprovado na 7ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 10 de maio de 2021.

MESA DIRETORA

RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente

MARA SILVIA VALDO
1ª Secretária

JOVILENI SILVANA DA SILVA AMARAL
2ª Secretária

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS-SP
PROTOCOLO Nº <u>3766 / 2021</u>
DATA: <u>11 / 05 / 21</u> HORA: <u>14:56</u>

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Autógrafo N. 25 de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 2021

(DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS PARA SERVIDORES MOTORISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, QUE SE DESLOQUEM A SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 1º O servidor municipal da administração direta e indireta, lotado no emprego de motorista, que a serviço se desloque da sede onde exerce suas funções para outras localidades, fara jus ao recebimento de diária de viagem, para custeio de despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 2º As diárias de viagens serão divididas em:

I – diárias de alimentação;

II – diárias de hospedagem.

§ 1º São diárias de alimentação aquelas destinadas ao custeio de alimentação, incluindo refeição e lanches, nos períodos da manhã e tarde.

§ 2º São diárias de hospedagem as destinadas ao pagamento de hotéis, pousadas e similares, devidas quando não há possibilidade de ida e retorno do servidor sem que necessite se abrigar para repouso.

§ 3º Quando da necessidade de pagamento de diária de hospedagem que inclua o café da manhã, haverá desconto de 15% no valor da diária de alimentação em face de parte do gasto com alimentação estar coberta por essa despesa.

§ 4º O pagamento do valor referente à diária de hospedagem fica sujeito à apresentação de cupom ou de nota fiscal da empresa na qual o servidor se abrigou para repouso, acompanhada de declaração sobre se no valor pago pelo pernoite está ou não incluso o café da manhã.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 3º Não será permitido o pagamento de diárias de viagens quando atingido o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do servidor motorista, exceto em caráter excepcional e com detalhada justificativa, por escrito, firmada pelo autorizador da viagem.

Art. 4º Os valores das diárias de alimentação e hospedagem são aqueles insertos nos Anexos I e II que integram esta lei.

Art. 5º Quando o deslocamento for para localidades cuja distância permite mais de uma viagem de ida e volta ao longo da jornada de trabalho, será paga apenas uma diária, independente da quantidade de deslocamentos, observada a regra do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A diária de viagem a que alude o *caput* será paga integralmente apenas se, no total de deslocamentos, o servidor ficar ausente da base em tempo igual ou superior a seis horas ao longo de sua jornada de trabalho, procedendo-se cortes, na proporção de 1/3 do valor da diária a cada duas horas, de forma que a ausência por duas horas implique em pagamento de 1/3 da diária e, de quatro horas, de 2/3 da diária.

Art. 6º - Os valores das diárias previstas nesta lei poderão ser reajustados por ato do Poder Executivo, a qualquer tempo, desde que em situação de ocorrência de expressiva defasagem, apurada em estudo acurado, submetido, inclusive, ao crivo do responsável pelo Controle Interno do Município.

Art. 7º - A solicitação de diárias de viagens será feita através de formulário próprio a ser elaborado pelo responsável pelo Controle Interno do Município, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º São competentes para autorizar a concessão de diárias de viagem e o uso do meio de transporte a ser utilizado no deslocamento, o Prefeito, a chefia de gabinete do Prefeito, bem ainda os diretores de departamentos a que o servidor motorista estiver vinculado.

Parágrafo único Para conveniência do desenvolvimento dos atos da administração pública, os detentores de competência declinados no *caput* poderão delegar a função a imediatos, justificadamente, por ato formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 9º A diária é devida a cada período de 24 horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para a contagem, o dia e a hora da partida e o dia e a hora do retorno à sede.

Art. 10 As diárias serão pagas antecipadamente ou por reembolso, na forma descrita em norma regulamentadora.

Art. 11 Não serão autorizadas viagens em veículo que não seja de propriedade do órgão da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único - A regra prevista no *caput* não se aplica a viagens executadas com o emprego de veículos locados ou cedidos a órgãos da administração, em caráter excepcional.

Art. 12 A responsabilidade pelo controle do pagamento das diárias de viagens é da autoridade que determinou o deslocamento e concedeu o adiantamento ou o reembolso.

Parágrafo único - Cabe à autoridade referida no *caput* examinar, quando do pagamento de diárias de hospedagem, a documentação a que refere o §4º do art. 2º desta lei.

Art. 13 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevida.

Art. 14 Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a baixar, por ato próprio, normas, procedimentos, regulamentos e formulários necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 15 Eventuais situações que suscitem dúvidas em relação a esta lei, decreto regulamentador, portaria disciplinadora ou resoluções emitidas, deverão ser levadas à análise e manifestação do responsável pelo Controle Interno do Município, com posterior encaminhamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 O disposto nesta lei produzirá efeitos a partir da edição do decreto regulamentador e demais normas essenciais à sua execução, atos que deverão estar editados em até 90 dias da data da publicação.